



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2024/2025

Por este instrumento, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE PESHOPS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDPETSHOP**, CNPJ nº 13.479.301/0001-91, código sindical 26619-1, com sede na Rua Clélia, 550, 4º andar, Água Branca, São Paulo/SP – CEP 05.042-000, representante da Categoria dos Empregados, neste ato representado por seu presidente **JOÃO APARECIDO DE PAULA BRITO**, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 155.618.838-28, conforme **Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 26/06/2024**, assistido por sua advogada Dra. Marli Oliveira Porto Guimarães – OAB/SP 166.585 e de outro lado, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SINCOMÉRCIO**, CNPJ nº. 50.012.137/0001-34, registro sindical – processo nº. MTIC 715.945 de 1945, com sede na Avenida Nove de Julho, 211, Vila Adyana, São José dos Campos/SP – CEP 12243-000, representante da Categoria Econômica, neste ato representado por seu presidente **JOSÉ MARIA DE FARIA**, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº. 075.286.809-82, conforme **Assembleia Geral realizada no dia 14/08/2024**, assistido por sua advogada Dra. Antônia Josanice França de Oliveira – OAB/SP nº 110.406, resolvem, de comum acordo, celebrar na forma dos **artigos 611, 611-A** (Lei 13.467/2017) e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência das cláusulas sociais da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de setembro de 2024 a 31 de agosto de 2025 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

Parágrafo Único – O prazo de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho será automaticamente estendido até a celebração de nova Convenção Coletiva de Trabalho, respeitando-se o prazo limite de vigência de 2 (dois) anos, conforme parágrafo 3º, do artigo 614, da CLT.



CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá os empregados representados pelo **SINDPETSHOP/SP**, com abrangência territorial na cidade de **São José dos Campos/SP**.

Parágrafo único: A presente Convenção Coletiva de Trabalho também se aplica aos empregados portadores de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (NR)

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA – PISOS SALARIAIS

Ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a vigor a partir de 01 de setembro de 2024, desde que cumprida integralmente ou compensada a jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Faxineiro e Apoio ambos de Loja de Pet Shop	R\$1.780,00	Um mil setecentos e oito reais
Recepcionista, Atendente, Banhista tratador, Cuidador	R\$1.982,40	Um mil novecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos
Auxiliar veterinário, Tosador, Passeador de animais domésticos	R\$2.277,45	Dois mil duzentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos
Esteticista de animais domésticos, Adestrador de animais domésticos, Entregador de animais domésticos (Táxi Dog)	R\$2.369,00	Dois mil trezentos e sessenta e nove reais



Parágrafo Primeiro: Enquadra-se como Entregador de Animais Domésticos (Táxi Dog) os empregados que exerçam exclusivamente, durante toda a jornada de trabalho, apenas a busca e a devolução de animais, não sendo aplicado, o enquadramento acima, aos motoristas que realizam entregas de mercadorias.

Parágrafo Segundo: Enquadra-se como Atendente/ Recepcionista de serviços de PetShop, o empregado que exerça exclusivamente, durante toda a jornada de trabalho, esta função.

CLÁUSULA QUARTA – REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS

Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte (EPP's), microempresas (ME's) e ao Microempreendedor Individual (MEI), fica instituído o Regime Especial de Piso Salarial - REPIS, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

Parágrafo Primeiro – Considera-se para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual nos seguintes limites: Empresa de Pequeno Porte (EPP) aquela com faturamento superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), Microempresa (ME) aquela com faturamento igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e Microempreendedor Individual (MEI) aquela com faturamento anual total de até R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais).

Parágrafo Segundo – Para adesão ao REPIS/2024-2025, as empresas enquadradas na forma do *caput* e Parágrafo 1º desta cláusula, deverão requerer a expedição de **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2024/2025**, encaminhando o requerimento *on-line* ao Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos – Sincomércio, através do site www.sindcomercio.com.br, contendo as seguintes informações:

a) razão social; CNPJ; endereço completo; Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE); faturamento anual; número de empregados; telefone e correio eletrônico (e-mail); identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;



b) declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial - **REPIS/2024-2025**, ou ainda o enquadramento como **Microempreendedor Individual (MEI)**;

c) deverão ser anexados os seguintes documentos: contrato social e cópia da última alteração ou cópia do contrato social consolidado e comprovante da opção pelo SIMPLES NACIONAL;

d) para a categoria profissional, a cópia das últimas 5 (cinco) RAIS e DCTF WEB transmitidas e outros eventuais documentos complementares necessários para autorizar a emissão do **CERTIFICADO REPIS/2024-2025**.

Parágrafo Terceiro – Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais, profissional e patronal, deverão, em conjunto, fornecer às empresas solicitantes o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS/2024-2025**. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis.

Parágrafo Quarto – A falsidade de declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do **REPIS/2024-2025**, sendo imputada à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes.

Parágrafo Quinto – Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão, sem qualquer ônus, o certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial – **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS/ 2024-2025**, e poderão praticar os pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos na **Cláusula Terceira**.

*Empresas de Pequeno Porte (EPP's) desde que cumprida integralmente ou compensada a jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.



Faxineiro e Apoio ambos de Loja de Pet Shop	R\$1.742,00	Um mil setecentos e quarenta e dois reais
Recepcionista, Atendente, Banhista tratador, Cuidador	R\$1.933,05	Um mil novecentos e trinta e três reais e cinco centavos
Auxiliar veterinário, Tosador, Passeador de animais domésticos	R\$2.227,05	Dois mil duzentos e vinte e sete reais e cinco centavos
Esteticista de animais domésticos, Adestrador de animais domésticos, Entregador de animais domésticos (Táxi Dog)	R\$2.312,10	Dois mil trezentos e doze reais e dez centavos

Parágrafo Primeiro: Enquadra-se como Entregador de Animais Domésticos (Táxi Dog) os empregados que exerçam exclusivamente, durante toda a jornada de trabalho, apenas a busca e a devolução de animais, não sendo aplicado, o enquadramento acima, aos motoristas que realizam entregas de mercadorias.

Parágrafo Segundo: Enquadra-se como Atendente/ Recepcionista de serviços de PetShop, o empregado que exerça exclusivamente, durante toda a jornada de trabalho, esta função.

***Microempresas (ME's)** desde que cumprida integralmente ou compensada a jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Faxineiro e Apoio ambos de Loja de Pet Shop	R\$1.683,15	Um mil seiscentos e oitenta e três reais e quinze centavos
Recepcionista, Atendente, Banhista tratador, Cuidador	R\$1.876,35	Um mil oitocentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos
Auxiliar veterinário, Tosador, Passeador de animais domésticos	R\$2.154,00	Dois mil e cento e cinquenta e quatro reais
Esteticista de animais domésticos, Adestrador de animais domésticos, Entregador de animais domésticos(Táxi Dog)	R\$2.242,00	Dois mil duzentos e quarenta e dois reais



Parágrafo Primeiro: Enquadra-se como Entregador de Animais Domésticos (Táxi Dog) os empregados que exerçam exclusivamente, durante toda a jornada de trabalho, apenas a busca e a devolução de animais, não sendo aplicado, o enquadramento acima, aos motoristas que realizam entregas de mercadorias.

Parágrafo Segundo: Enquadra-se como Atendente/ Recepcionista de serviços de PetShop, o empregado que exerça exclusivamente, durante toda a jornada de trabalho, esta função.

***Microempreendedor Individual (MEI) desde que cumprida integralmente, ou compensada a jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais,**

Faxineiro e Apoio ambos de Loja de Pet Shop	R\$ 1.627,50	Um mil seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos
Recepcionista, Atendente, Banhista tratador, Cuidador	R\$ 1.675,80	Um mil seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos
Auxiliar veterinário, Tosador, Passeador de animais domésticos	R\$ 1.837,50	Um mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos
Esteticista de animais domésticos, Adestrador de animais domésticos, Entregador de animais domésticos (Táxi Dog)	R\$ 1.890,00	Um mil oitocentos e noventa reais

Parágrafo Primeiro: Enquadra-se como Entregador de Animais Domésticos (Táxi Dog) os empregados que exerçam exclusivamente, durante toda a jornada de trabalho, apenas a



busca e a devolução de animais, não sendo aplicado, o enquadramento acima, aos motoristas que realizam entregas de mercadorias.

Parágrafo Segundo: Enquadra-se como Atendente/ Recepcionista de serviços de PetShop, o empregado que exerça exclusivamente, durante toda a jornada de trabalho, esta função.

Parágrafo Terceiro – As empresas a que se refere o § 2º desta Cláusula estão sujeitas ao deferimento do pleito, mas poderão praticar os valores do REPIS/2024-2025 a partir da solicitação de adesão. Em caso de indeferimento do REPIS/2024-2025, as empresas deverão adotar os valores previstos **na Cláusula 3ª**, com aplicação retroativa.

Parágrafo Quarto – A Adesão ao REPIS, com efeitos retroativos à data base 01/09/2024 deverá ser efetuada até o dia **28/02/2025**. Excepcionalmente, em situações justificadas, essa data poderá ser alterada com a concordância dos sindicatos signatários. Vencido o prazo estabelecido, a autorização irá gerar efeitos apenas a partir da expedição do certificado.

Parágrafo Quinto – Em atos homologatórios da rescisão de contrato de trabalho e para comprovação perante a Justiça do Trabalho do direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS/2024-2025** a que se refere o parágrafo 5º ^{supra}.

Parágrafo Sexto: O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário-mínimo federal nos termos do artigo 7º da Constituição Federal.

CLÁUSULA QUINTA – COMPENSAÇÃO

No reajustamento previsto na Cláusula Sétima (**REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01/09/2023 ATÉ 31/08/2024**) serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/2023 à 31/08/2024, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.



Reajustes/Correções Salariais
CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos ou a parte fixa dos salários mistos dos empregados representados pelo **SINDPETSHOP/SP** serão reajustados a partir de 01 de setembro de 2024, mediante a aplicação do percentual de **5,00%** (cinco por cento), incidentes sobre os salários já reajustados em 01.09.2023.

Parágrafo 1º - As empresas poderão pagar as eventuais diferenças incidentes nas folhas de pagamento dos meses de **setembro a janeiro de 2025** (diferença reajuste CCT 2024/2025), **em forma de abono**, no qual não haverá incidência de encargos nem incorporação à remuneração, nos termos do disposto do **parágrafo 2º, do Artigo 457 da CLT**, em única parcela na folha de pagamento de fevereiro de 2025.

Parágrafo 2º - O salário reajustado não poderá ser inferior ao piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas **03ª (PISOS SALARIAIS)** e **04ª (REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS – REPIS)**.

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE
01/09/2023 ATÉ 31/08/2024

O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme abaixo:

Admitidos no período de:		Multiplicar o salário de admissão por:
Até 15.09.2023		1,0500
de 16.09.2023 a	15.10.2023	1,0458
de 16.10.2023 a	15.11.2023	1,0417
de 16.11.2023 a	15.12.2023	1,0375
de 16.12.2023 a	15.01.2024	1,0333



de 16.01.2024 a	15.02.2024	1,0292
de 16.02.2024 a	15.03.2024	1,0250
de 16.03.2024 a	15.04.2024	1,0208
de 16.04.2024 a	15.05.2024	1,0167
de 16.05.2024 a	15.06.2024	1,0125
de 16.06.2024 a	15.07.2024	1,0083
de 16.07.2024 a	15.08.2024	1,0042
A partir de 16.08.2024		1.0000

Parágrafo único - O salário reajustado não poderá ser inferior ao piso salarial da função conforme previsto nas cláusulas 03ª (PISOS SALARIAIS) e 04ª (REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS – REPIS) e ao salário-mínimo federal, nos termos do artigo 7º da Constituição Federal.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos
CLÁUSULA OITAVA – ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados, no percentual de 40% (quarenta) por cento do saldo de salário devido no respectivo mês, independentemente do motivo de afastamento, seja ele motivo de doença, acidente de trabalho, férias ou atestados médicos/odontológicos e demais situações que impliquem na suspensão/interrupção do contrato de trabalho.

Isonomia Salarial
CLÁUSULA NONA – GARANTIA NA ADMISSÃO

Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado o salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.



CLÁUSULA DÉCIMA – SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – CHEQUES DEVOLVIDOS

É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer à devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo único – A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar-lhe conhecimento dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput* desta Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.

Parágrafo único – A empresa poderá fornecer os holerites de pagamento através de meios eletrônicos, por acesso ao sistema/aplicativo interno da empresa, devendo, nestes casos, manter o acesso do empregado pelo período de no mínimo 30 (trinta) dias após o seu desligamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES

Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 60 (sessenta) minutos.



Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros
Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DIA DO PROFISSIONAL REPRESENTADO PELO SINDPETSHP

Ao(s) empregado(s) representado(s) pelo **SINDPETSHP** que autorizarem o desconto das contribuições assistenciais laborais previstas nesta norma coletiva, será concedido um abono correspondente a 01 (um) ou 02 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro de 2024, a ser paga na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2025, conforme proporção abaixo, desde que não tenha sido concedido anteriormente:

- a) Até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) De 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;
- c) Acima de 181 (cento e oitenta e um) de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias;

Parágrafo Primeiro - A indenização prevista no *caput* deste artigo fica garantida aos Empregados em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença-maternidade.

Parágrafo Segundo - As empresas que desejarem substituir o pagamento em dinheiro por folga deverão contatar o Sindicato profissional para acordo em separado.

Parágrafo Terceiro - Caso a empresa concorde em conceder 3 dias de folgas, a serem gozadas em até 60 dias, fica dispensada de celebrar acordo em separado, bastando tão somente a comunicação de sua opção ao sindicato laboral através de protocolo a ser encaminhado para os e-mails dp@sindpetshop.org.br juridico2@sindpetshop.org.br



Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal, com exceção dos feriados, cujo percentual está previsto na cláusula **TRABALHO EM FERIADOS**.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que, na medida de suas possibilidades e critério de administração, desejarem negociar com seus empregados a participação nos lucros ou resultados, na forma prevista na Lei 10.101/2000, deverão valer-se da assessoria de suas respectivas entidades sindicais, que constituirão comissão intersindical para oferecer orientação e apoio na implantação do programa.

Auxílio Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – AUXÍLIO FUNERAL

Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão com valor equivalente a 01 (um) salário normativo, o beneficiário dos trabalhadores representados pelo **SINDPESHOP/SP**, previsto nas cláusulas **PISOS SALARIAIS** e **REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – REPIS** para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo único – As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no caput desta Cláusula.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – ASSISTÊNCIA JURÍDICA



A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

**Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades
Normas para Admissão/Contratação**

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA – AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contêm até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único – Ao aviso prévio de 30 (trinta) dias previsto nesta cláusula, o trabalhador fará jus a 3 (três) dias adicionais por ano completo de serviço prestado na mesma empresa, inclusive sobre o primeiro ano completo até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias, projetando-se para todos os efeitos legais no contrato de trabalho o período total apurado, ou seja o número de dias alcançado pela proporcionalidade íntegra o tempo de serviço do emprego para todos os efeitos legais.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL
DURANTE O AVISO PRÉVIO**



Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – NOVO EMPREGO – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado que pedir demissão ou for dispensado sem justa causa que obtiver novo emprego antes ou durante o prazo do aviso prévio, ficará desobrigado do seu cumprimento, desde que solicite a dispensa e comprove o alegado. **Ficando a empresa dispensada nesta hipótese, do pagamento da remuneração do período não trabalhado.**

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – HOMOLOGAÇÃO

TENDO EM VISTA QUE O NEGOCIADO TEM PREVALÊNCIA SOBRE A LEI NOS TERMOS DO ARTIGO 611-A DA CLT E VISANDO GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA DO EMPREGADO E EMPREGADOR5 A HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL PARA OS CONTRATOS DE TRABALHO COM MAIS DE 01 (UM) ANO, DEVERÁ SER REALIZADA PERANTE O SINDPETS DHOP/SP, em até 30 (trinta) dias após a data do desligamento do empregado sob pena de responder a empresa pelo pagamento de uma multa em favor do empregado correspondente a 10% (dez por cento) do valor de sua remuneração para cada dia de atraso, até atingir o valor limite de sua última remuneração.

Parágrafo Primeiro – Para os contratos de trabalho com período de 1 (um) ano ou mais, as empresas deverão agendar a homologação no sindicato laboral, através dos e-mails acima mencionados, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.



Parágrafo Segundo – Nos contratos com menos de 1 (um) ano, deverá a empresa efetuar a entrega de toda a documentação relativa à rescisão do contrato de trabalho dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responder pela multa prevista no *caput* desta Cláusula.

Parágrafo Terceiro – Ficam mantidos os prazos para o pagamento da rescisão contratual e das obrigações de fazer, conforme previsto no parágrafo 6º, do artigo 477 da CLT, sob pena da empresa também responder pela multa prevista no § 8º do referido artigo.

Parágrafo Quarto- Fica facultado as empresas a homologação *online*, para tanto as mesmas deverão entrar em contato com o **SINDPESHOP/SP**, através dos e-mails **dp@sindpetshop.org.br** **juridico2@sindpetshop.org.br** para viabilizar dentro das plataformas existentes, como a mesma deverá se operar. A empresa deverá encaminhar ao **SINDPESHOP/SP**, através dos e-mails ora informados, a cópia da rescisão contratual (T.R.C.T.) devidamente assinada por certificação digital ou pela conta GOV.BR, **bem como o e-mail e o telefone de contato do trabalhador. O empregado deverá ser informado pela empresa de que a homologação será realizada de forma "on line", com a assistência do sindicato laboral,** e a empresa por meio de vídeo, prestará todas as informações visando a homologação na rescisão.

Parágrafo Quinto – Não sendo possível realizar a homologação nos prazos previstos nesta Cláusula, por falta de vaga, por impedimento ou recusa, sem fundamento legal do órgão assistente, ou por ausência do empregado que comprovadamente foi cientificado por escrito pela empresa para o ato, será fornecida declaração ao empregador, sendo da empresa o ônus de comprovar que tentou realizar a homologação no prazo previsto no *caput* desta Cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – CARNÊS

A empresa fica proibida de cobrar, de uma única vez, do empregado representado pelo **SINDPESHOP/SP** que se desligar ou que for desligado, as prestações dos carnês financiados, devendo os pagamentos serem efetuados nos respectivos vencimentos, facultando-se, entretanto, aos empregadores, descontar somente a parcela que vencer no período do aviso prévio.



Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DESVIO DE FUNÇÃO

Não será permitida a utilização de empregado representado pelo **SINDPESHOP/SP** para exercício de atividades distintas para as quais tenha sido contratado.

Parágrafo Primeiro – A empresa fica proibida de utilizar os empregados representados pelo **SINDPESHOP/SP** para efetuar a limpeza de chão, de banheiros e afins, para carga e descarga de mercadorias, excetuando-se quando se tratar de substituição eventual ou de exercício de funções similares

Parágrafo Único – Em caso de descumprimento da presente cláusula a empresa ficará sujeita a multa no valor de 30% (trinta por cento) do salário do empregado representado pelo **SINDPESHOP/SP**, por empregado e por infração.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade de 120 (cento e vinte dias).

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de decadência do direito previsto nesta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O período de estabilidade previsto no *caput* poderá ser indenizado, devendo ser considerados os salários, 13º salário proporcional, férias proporcionais +1/3 e demais verbas que a empregada faria jus durante este período.



Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que seja realizado no primeiro semestre do ano em que o alistando complete 18 (dezoito) anos até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo Único – Estarão excluídos da hipótese prevista no *caput* desta Cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO

Fica assegurado aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais de conformidade com o previsto no art. 188 do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo Primeiro – Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do artigo 130, do Decreto nº 6.722/08, que ateste o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.



Parágrafo Segundo – A concessão prevista nesta Cláusula não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta Cláusula ficará sem efeito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – GARANTIA DE EMPREGO AOS DIRIGENTES SINDICAIS E MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Os membros efetivos e suplentes da Diretoria e do Conselho Fiscal do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Pet Shops do Estado de São Paulo – **SINDPETSHOP/SP**, entidade sindical de 1º grau, fazem jus à garantia de emprego prevista no artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal e do artigo 543 § 3º da CLT.

Tendo em vista que o negociado tem prevalência sobre a lei, nos termos do artigo 611-A, da CLT, são estáveis os atuais e futuros membros da Diretoria, sendo eles titulares ou suplentes, **inclusive os membros do Conselho Fiscal**, ficando vedada sua dispensa a partir do registro da candidatura, e se eleito, até 1 (um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave a ser apurada nos termos previsto em Lei.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DOCUMENTOS – RECEBIMENTO PELA EMPRESA

A Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como certidões de nascimento, de casamento e atestados, serão recebidos pela empresa contrarrecibo, em nome do empregado.



Outras estabilidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA

Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DAS JORNADAS DE TRABALHO

A jornada normal dos empregados representado pelo **SINDPESHOP/SP** não poderá ser superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, permitida sua distribuição durante a semana e respeitado o Repouso Semanal Remunerado, que não poderá ser concedido após o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho.

Parágrafo Primeiro – Somente mediante a obtenção junto aos sindicatos do **CERTIFICADO DE ADESÃO** para **JORNADA DIFERENCIADA** é que poderá ser alterada a jornada normal de trabalho estabelecida no *caput* deste artigo.

Parágrafo Segundo - Para adesão da JORNADA DIFERENCIADA, as empresas deverão requerer a expedição de **CERTIFICADO DE ADESÃO A JORNADA DIFERENCIADA** encaminhando o requerimento on-line ao Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos – Sincomércio, através do site www.sindcomercio.com.br, contendo as seguintes informações:

a) razão social; CNPJ; endereço completo; Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; faturamento anual; número de empregados; telefone e correio eletrônico (e-mail); identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;

b) especificação da jornada pretendida

Opcão 01 – Jornada de – 36 horas semanais – 180 horas mensais. (**Obtenção do termo de adesão**).



Opção 02 – Jornada de – 30 horas semanais – 150 horas mensais. (**Obtenção do termo de adesão**).

Opção 03 – Jornada 12x36 – **Somente para as novas contratações**. (**Obtenção do termo de adesão**);

O Número de empregados contratados na modalidade 12 x 36 não poderá ultrapassar o percentual de 20% (vinte) por cento do quadro de empregados da empresa.

As 12 (doze) horas de efetivação no trabalho serão consideradas como horas normais, não sofrendo incidência de adicional extraordinário.

Também não serão consideradas como extras as horas laboradas além das 44 (quarenta e quatro) semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio dessa modalidade de jornada

Opção 04 – Semana espanhola - Alterna jornada de 48 (quarenta e oito) horas em uma semana e de 40 (quarenta) horas em outra, de modo que a compensação de jornada de uma semana ocorra na semana seguinte, perfazendo a média de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 323, da SDI-I, do Tribunal Superior do Trabalho – TST

Opção 05 – **Somente para as novas contratações** - Jornada legal entre 26 (vinte e seis) horas semanais com a possibilidade de 06 (seis) horas extras ou de 30 (trinta) horas semanais sem a possibilidade de horas extras.

O Número de empregados contratados nesta modalidade não poderá ultrapassar o percentual de 20% (vinte) por cento do quadro de empregados da empresa. Somente através de Acordo Coletivo com a participação de ambas as entidades sindicais é que este percentual poderá ser alterado.

Parágrafo Terceiro – Os Sindicatos, após análise e desde que atendidos os interesses dos empregados e empresas, observando-se os preceitos legais, terão o prazo de até 30 (trinta) dias para autorizar o pedido de alteração da jornada de trabalho.



Parágrafo Quarto – Sendo certo que a autorização da Jornada Diferenciada só terá validade em sendo o documento supracitado assinado por ambos os sindicatos signatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Quinto – A adoção de qualquer das opções de jornada prevista nesta Clausula não poderá acarretar prejuízos nos salários e demais direitos trabalhistas dos empregados já contratados.

Prorrogação/Redução de Jornada
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – BANCO DE HORAS

Fica estabelecido para a categoria abrangida por esta convenção, a prática do sistema de **BANCO DE HORAS**, podendo empregados e empregadores se utilizarem do referido sistema, com o aumento da jornada de trabalho nos períodos em que se verificarem aquecimento no comércio respeitados os limites da jornada diária e seus acréscimos estabelecido em lei, não podendo dito acréscimo superar de 2 (duas) horas sobre a jornada diária, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro – Para adesão ao **BANCO DE HORAS**, as empresas deverão requerer a expedição de **CERTIFICADO DE ADESÃO AO BANCO DE HORAS** encaminhando o requerimento *on-line* ao Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos – Sincomércio, através do site www.sindcomercio.com.br, contendo as seguintes informações:

a) razão social; CNPJ; endereço completo; Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE); faturamento anual; número de empregados; telefone e correio eletrônico (e-mail); identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;

b) anexar lista de assinatura dos empregados que traduzem a livre manifestação de adesão ao referido acordo de banco de horas

Parágrafo Segundo – Os Sindicatos terão o prazo de até 30 (trinta) dias para fornecer **CERTIFICADO DE ADESÃO AO BANCO DE HORAS**.



Parágrafo terceiro: Sendo certo, que a autorização do Banco de Horas só terá validade em sendo o documento supracitado assinado por ambos os sindicatos signatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Quarto – As horas diárias acumuladas, bem como as horas diárias trabalhadas em jornadas inferiores a jornada normal de trabalho, deverão ser compensadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário ou da redução da jornada.

Parágrafo Quinto – As horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, sendo que se praticada jornada inferior à normal pelo empregado e não sendo compensada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no parágrafo 1º, fica vedado à empresa efetuar o desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Sexto – As regras constantes desta Cláusula serão aplicáveis no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I, do artigo 413, da CLT;

Parágrafo Sétimo – Deverá, ainda, o empregador elaborar e manter controle sistemático e de simples compreensão para o efetivo controle das horas extras e respectivas compensações. Ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação;

Parágrafo Oitavo – Fica vedado na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;

Parágrafo Nono—O exercício do direito previsto nesta cláusula fica condicionado a solicitação pelas empresas para a adesão do sistema de **BANCO DE HORAS** aqui previsto, sob pena, de nulidade dos acordos celebrados individualmente com os empregados, devendo ter a participação das entidades sindicais, nos termos da **Cláusula ACORDOS COLETIVOS**



Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos aos preceitos legais, é permitida às empresas, atendidas as seguintes regras:

a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, devendo as empresas cumprir o disposto no § 1º, desta Cláusula:

b) na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 59, da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a 2 (duas) horas por dia, desde que compensadas dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário;

c) as horas extras trabalhadas não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal;

d) as regras constantes desta Cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I, do artigo 413, da CLT;

e) cumpridos os dispositivos desta Cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência, sem ônus, para as partes, inclusive em pendências decorrentes da aplicação do regime de compensação, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial;

f) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação;



g) na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;

Parágrafo Primeiro – O exercício do direito previsto nesta cláusula fica condicionado ao encaminhamento, pelas empresas, de comunicado às respectivas entidades sindicais representativas informando acerca da adoção do sistema de compensação aqui previsto, sob pena de nulidade dos acordos celebrados individualmente com os empregados, devendo ter a participação das entidades sindicais nos termos da Cláusula **ACORDOS COLETIVOS**.

Parágrafo Segundo– A ausência de Acordo Coletivo de Trabalho com a participação das entidades sindicais, nos termos da Cláusula **ACORDOS COLETIVOS**, o descumprimento habitual do limite diário de horas trabalhadas e a falta de anotação no recibo de pagamento previstos respectivamente nas alíneas “a”, “b” e “f” desta Cláusula, implicará na suspensão do direito à compensação de horas;

Parágrafo Terceiro – A suspensão do direito à compensação previsto no parágrafo 2º, obrigará os sindicatos convenientes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – JORNADA 6 X 1 – DSR – DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

As empresas ficam obrigadas a adotar a jornada 6 x 1, devendo conceder a todos os seus empregados, o descanso semanal remunerado de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas consecutivas a cada período de 6 (seis) dias de trabalho, conforme o previsto na Convenção 106 da OIT c/c artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro – O D.S.R. deverá ser concedido preferencialmente aos domingos.



Parágrafo Segundo – A folga referente à escala 6 x 1 **deverá ser concedida em dia diverso ao da folga adquirida pelo trabalho em dias de domingos e feriados**, previstas nas cláusulas **TRABALHO EM FERIADOS** e **TRABALHO AOS DOMINGOS** desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – CONTROLADOR ALTERNATIVO ELETRÔNICO

Ficam as empresas autorizadas a adotar sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 671 de 08 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Parágrafo Primeiro – O uso da faculdade prevista no *caput* implica a presunção de cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho contratual, convencionada ou acordada vigente no estabelecimento.

Parágrafo Segundo – Deverá ser disponibilizada ao empregado, até o momento do pagamento da remuneração referente ao período em que está sendo aferida a frequência, a informação sobre qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração em virtude da adoção de sistema alternativo.

Parágrafo Terceiro – Os sistemas alternativos eletrônicos não devem admitir:

- I - restrições à marcação do ponto;
- II - marcação automática do ponto;
- III - exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada; e
- IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo Quarto – Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão:

- I - estar disponíveis no local de trabalho;
- II - permitir a identificação de empregador e empregado; e



III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

IV - comunicação pela empresa ao sindicato profissional da adoção do sistema alternativo.

Parágrafo Quinto - As empresas que adotarem o sistema alternativo de ponto, nos termos acima descritos, ficam desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel integrado ao relógio de ponto, devendo permitir a extração pelo empregado, através da central de dados, o registro impresso da fiel marcação realizada por ele, conforme o previsto na Portaria 671 de 08/08/2021 do MTP.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTA À EMPREGADA MÃE

A empregada mãe que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes, no limite de 1 (uma) por mês, e em casos de internações, devidamente comprovadas, nos termos da Cláusula **ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante os respectivos períodos de vigência da presente Convenção.

Parágrafo único – Caso mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do empregador, obedecidas as condições estabelecidas no *caput* desta Cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTA AO TRABALHADOR ESTUDANTE

O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou no caso de vestibular, este limitado a 1 (um) por ano, terá suas faltas abonadas, desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA

NORA



No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CALENDÁRIO DE FUNCIONAMENTO NO PERÍODO DE NATAL

O funcionamento do comércio no mês de dezembro, sua duração e a compensação do horário de trabalho dos trabalhadores representados pelo **SINDPESHOP/SP**, obedecido o disposto no artigo 59, parágrafos 1º a 3º, e demais disposições pertinentes da CLT, desta convenção e legislação municipal correspondente, respeitados os acordos coletivos existentes, ficam autorizados no seguinte calendário de datas, aprovado pelas entidades signatárias, obedecido o período de 11 (onze) horas consecutivas para descanso:

a) festas natalinas:

- período de 01 a 23 e de 26 a 30 de dezembro: das 08:00 às 23:00 horas;
- nos dias 24 e 31 de dezembro: das 08:00 às 18:00 horas;
- o comércio não funcionará nos dias 25 de dezembro 2024/2025 e 1º de janeiro de 2025/2026.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – TRABALHO EM FERIADOS

Fica autorizado o trabalho dos trabalhadores representados pelo **SINDPESHOP/SP** nos feriados, com **exceção de 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Confraternização Universal)**, observadas as seguintes condições:

a) pagamento do acréscimo de 100% (cem por cento), sobre a jornada normal de trabalho ou a concessão de folga em dia a ser estabelecido pela empresa, a ser gozado, no máximo, em até 60 (sessenta) dias a partir do feriado trabalhado, sob pena de dobra;

b) a empresa deverá dar ciência ao empregado de suas escalas, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, colhendo sua assinatura de anuência em trabalhar no feriado.



c) independente da carga horária trabalhada pelos empregados nos feriados, a folga compensatória corresponderá a 1 (um) dia de jornada normal de trabalho, **que deverá ser concedida em dia diverso ao da folga prevista na Cláusula JORNADA 6X1 – DRS – DESCANSO SEMANAL REMUNERADO**, além de todas as vantagens e/ou benefícios convencionados neste instrumento;

d) o empregado terá, além dos direitos acima especificados, o pagamento de uma ajuda de custo que será paga durante o expediente ou na folha mensal, sendo que tal pagamento não tem natureza salarial e não se incorpora a remuneração para quaisquer efeitos, também não se constitui base de incidência de contribuição para Previdência Social ou FGTS, além de não se configurar como rendimento tributável do empregado, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 457, da CLT, em razão de sua natureza indenizatória e será paga da seguinte forma:

d.1) Empresa enquadrada como ME (Microempresa)/MEI (Microempreendedor Individual), nos termos do parágrafo 5º, da Cláusula Quinta, farão o pagamento da ajuda de custo no valor de **R\$50,00 (cinquenta reais)**.

d.2) Empresa enquadrada como EPP (Empresas de Pequeno Porte), nos termos do parágrafo 5º, da Cláusula Quinta, farão o pagamento da ajuda de custo no valor de **R\$60,00 (sessenta reais)**.

d.3) Demais empresas do comércio em geral, farão o pagamento da ajuda de custo no valor de **R\$71,00 (setenta e um reais)**.

e) o pagamento e a concessão da folga pelas horas trabalhadas extraordinariamente em feriados não poderão ser substituídos pelo acréscimo ou decréscimo em qualquer sistema de compensação de horas dos empregados;

f) a recusa ao trabalho em feriados não constituirá infração contratual e nem poderá justificar qualquer sanção ao empregado;

g) quando o feriado a ser trabalhado recair em domingo serão aplicadas às normas acima previstas para o trabalho em feriados;



h) o disposto nesta Cláusula não desobriga a empresa a satisfazer as demais exigências dos Poderes Públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;

i) pagamento do vale transporte com antecedência mínima de 2 (dois) dias;

j) a ajuda de custo prevista no item “d”, é devida por todas as empresas, inclusive as que possuem restaurante e fornecem refeição diariamente aos seus empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHO AOS DOMINGOS

Fica autorizado a abertura e funcionamento em todos os domingos do mês, de conformidade com a Lei nº 10.101/2000, alterada pela Lei nº 11.603 de 06 de dezembro de 2007, em seu artigo 6º, obedecidas às normas de proteção do trabalho.

Parágrafo Primeiro - As empresas poderão optar pela utilização de escalas de trabalho, observando o regime de escalas 1 x 1 ou 2 x 1, abaixo transcritas, devendo dar ciência aos empregados de suas respectivas escalas, com antecedência mínima de 20 (vinte dias), colhendo a sua assinatura de anuência em trabalhar aos domingos.

Escala 1 x 1:

1 – Independente do gênero, as empresas que optarem pela escala 1x1 devem elaborar escalas no sentido de ressaltar o direito de que o empregado tenha no mínimo 2 (dois) descansos remunerados no mês, coincidentes com o domingo, onde a cada 1 (um) domingo trabalhado segue-se o outro, necessariamente, de concessão do Descanso Semanal Remunerado (DSR), ou seja, de descanso;

2 – As empresas que optarem pela escala 1x1 pagarão durante o expediente ou na folha de pagamento mensal, uma ajuda de custo no valor de **R\$40,00 (quarenta reais)** aos empregados em atividade nos domingos mais o vale transporte, sem prejuízos das demais vantagens previstas nesta Convenção;

3 – Independente da carga horária trabalhada pelos empregados nos domingos, a folga adicional compensatória corresponderá a um dia de jornada normal de trabalho, **que deverá**



ser concedida em dia diverso ao da folga prevista na cláusula **JORNADA 6X1 – DRS – DESCANSO SEMANAL REMUNERADO**, além de todas as vantagens e/ou benefícios convencionados neste instrumento;

4 – Ao empregado que trabalhar no domingo será concedida uma folga na semana imediatamente posterior ou na semana anterior ao domingo a ser trabalhado, devendo observar quanto já previsto na cláusula **JORNADA 6X1 – DSR – DESCANSO SEMANAL REMUNERADO** desta Convenção Coletiva de Trabalho, jornada 6x1

5 – Para o adequado cumprimento da escala 6x1, sem prejuízo da jornada contratual ou semanal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, as empresas poderão adotar a respectiva compensação de forma semanal ou mensal, **limitando-se a compensação de no máximo 40 (quarenta) minutos diários;**

6 – As compensações não poderão compor as horas de domingo e feriado.

Escala 2 x 1:

1 – Independente do gênero, as empresas que optarem pela escala 2 x 1 devem elaborar escalas no sentido de ressalvar o direito de que o empregado tenha no mínimo 1 (um) descanso remunerado no mês, coincidentes com o domingo, onde a cada 2 (dois) domingos trabalhado segue-se o outro, necessariamente, de concessão do Descanso Semanal Remunerado (DSR), ou seja, de descanso.

2 – As empresas que optarem pela escala 2 x 1 pagarão durante o expediente ou na folha de pagamento mensal, uma ajuda de custo no valor de **R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais)** aos empregados em atividade nos domingos, mais o vale transporte, sem prejuízos das demais vantagens previstas nesta Convenção.

3 – Independente da carga horária trabalhada pelos empregados nos domingos, a folga adicional compensatória corresponderá a 1 (um) dia de jornada normal de trabalho, **que deverá ser concedida em dia diverso ao da folga prevista na Cláusula JORNADA 6X1 – DRS – DESCANSO SEMANAL REMUNERADO**, além de todas as vantagens e/ou benefícios convencionados neste instrumento.



4 - Ao empregado que trabalhar no domingo, será concedida uma folga na semana imediatamente posterior ou na semana anterior ao domingo a ser trabalhado, devendo observar o previsto na **Cláusula JORNADA 6X1 – DRS – DESCANSO SEMANAL REMUNERADO** desta convenção, jornada 6x1.

5 – Para o adequado cumprimento da escala 6 x 1, sem prejuízo da jornada contratual ou semanal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, as empresas poderão adotar a respectiva compensação de forma semanal ou mensal, **limitando-se a compensação de no máximo 30 (trinta) minutos diários.**

6 – As compensações não poderão compor as horas de domingo e feriado.

Parágrafo Segundo – Em razão do julgamento do Recurso Extraordinário 1403904 SC, perante o Supremo Tribunal Federal, e em razão das discussões sobre o tema, as entidades convenientes sugerem que as empresas abrangidas por esta norma coletiva se atentem ao disposto no artigo 386, da CLT, especialmente no caso de confirmação de sua constitucionalidade com efeito vinculante e, assim, considerem aplicar a escala de trabalho 1 x 1 às mulheres, nos termos do referido artigo.

Parágrafo Terceiro – O pagamento da ajuda de custo não tem natureza salarial e não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, também não se constitui base de incidência de contribuição para Previdência Social ou FGTS, além de não se configurar como rendimento tributável do empregado, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho, em razão de sua natureza indenizatória.

Parágrafo Quarto – As empresas que fornecem alimentação diária em refeitório próprio, desde que autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e ainda com adesão junto ao PAT, ficam dispensadas do pagamento referente a ajuda de custo, prevista no item “2” das escalas de trabalho (1 x 1 e 2 x 1).

Férias e Licenças
Duração e Concessão de Férias



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – INÍCIO DAS FÉRIAS

É vedado o início das férias no período de 2 (dois) dias que antecedem aos sábados, domingos, feriados ou dia de repouso semanal remunerado.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO

Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada em não coincidir com o mês de pico de grande movimento da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

Saúde e Segurança do Trabalhador Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

As empresas deverão fornecer gratuitamente aos empregados os equipamentos de segurança individual, tais como luvas, óculos de segurança, máscara nasal, protetor auricular e bota, bem como uniforme, quais sejam 2 (dois) jalecos, salvo injustificado extravio ou mau uso.

Parágrafo Primeiro – Cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada.

Parágrafo Segundo – A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS



Também serão reconhecidos os atestados/declarações médicos, e ou odontológicos, inclusive os firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo Primeiro – Os atestados/declarações **deverão ser apresentados à empresa pelo próprio empregado ou terceiros**. A entrega do atestado feita por meio eletrônico, não dispensa a entrega do documento original, que deverá ser entregue para a empresa em até 48 (quarenta e oito) horas da sua emissão.

Parágrafo Segundo – Não poderá a empresa criar qualquer dificuldade na entrega dos atestados médicos/declarações e odontológicos, inclusive adotando critérios não previstos nesta Cláusula, sob pena de ser considerada abonada/justificada o período de ausência do empregado.

Relações Sindicais - Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ACORDOS COLETIVOS

Os sindicatos convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica.

Parágrafo Primeiro – Para os fins do disposto no *caput*, as empresas interessadas deverão dar ciência ao respectivo sindicato patronal para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, nos termos do disposto no artigo 617, da CLT, devendo dar ciência ao sindicato profissional no prazo de 12 (doze) dias úteis, contados da data do recebimento do pedido.



Parágrafo Segundo – Na hipótese de o sindicato profissional tomar ciência diretamente pela empresa interessada em firmar acordo coletivo, este deverá notificar em 24 (vinte e quatro) horas, contados da data do recebimento do pedido, a entidade patronal respectiva, que deverá apreciar a proposta e remeter resposta ao sindicato profissional no prazo máximo de 12 (doze) dias úteis.

Parágrafo Terceiro – A ausência de manifestação e interesse por parte da entidade patronal no acompanhamento das empresas nas negociações, no prazo assinalado, implica na concordância tácita dos termos e acordos coletivos firmados entre o sindicato profissional e as empresas.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – CONTRIBUIÇÃO PARA O SINDICATO PROFISSIONAL –COTA NEGOCIAL

Conforme autorizado por assembleia geral extraordinária da categoria realizada aos **28/06/2024** as empresas deverão descontar, de cada integrante da categoria profissional beneficiada por este instrumento normativo, em favor do **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE PESHOPS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPETSHOP**, 3% (três por cento), uma única vez, incidentes sobre o salário já reajustado à partir da data da assinatura da presente convenção coletiva de trabalho, a título de contribuição negocial, observado o limite para desconto de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), e 2% (dois por cento) a ser descontado mensalmente a título de contribuição assistencial, limitado a R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

Parágrafo Primeiro. O recolhimento da contribuição do mês da assinatura da presente convenção coletiva no percentual de 3% (três por cento), será feito na folha de pagamento dos funcionários do mês de **FEVEREIRO de 2025** pelas empresas a ser pago até o quinto dia útil do mês de **MARÇO de 2025** mediante guia fornecida pelo sindicato laboral.



Parágrafo Segundo - O recolhimento da contribuição mensal, no percentual de 2% (dois por cento), será feito pelas empresas, também por meio de boletos emitidos fornecidos pelo sindicato laboral vencíveis sempre até o dia 10 de cada mês, ou primeiro dia útil após, este recolhimento também será efetuado sobre os valores negociados com cada empresa em relação a implantação da PLR e sobre o 13º salário.

Parágrafo Terceiro - Aos empregados admitidos após a data-base, que não sofreram o desconto este será efetuado no primeiro pagamento de seu salário e deverá ser recolhido pela empresa até o dia 10 (dez) do mês subsequente. O desconto deste parágrafo deverá respeitar a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) por mês faltante para o alcance da nova data-base, salvo na hipótese de já ter efetuado o recolhimento para outro sindicato, ressaltando que nesta hipótese estará isento do recolhimento desta contribuição.

Parágrafo Quarto - Fica esclarecido, para os efeitos de direito, que a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO não trata de Contribuição Confederativa (CF, artigo 8º, IV), razão pela qual as partes reconhecem a inaplicabilidade da Súmula nº 666, editada pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto aqui se cuida apenas da Contribuição Assistencial prevista em Lei ordinária, expressamente autorizada pelo artigo 513, Alínea "e", da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, bem como nos termos do mais recente entendimento consagrado pela mesma Corte Suprema lavrado na Tese de Repercussão Geral – Tema 935 do STF (Supremo Tribunal Federal) e Acórdão ARE1018459 ED/PR.

Parágrafo Quinto - O recolhimento da contribuição mensal, relativamente a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL no percentual de 2% (dois por cento), será feito pelas empresas, também por meio de boletos emitidos/fornecidos pelo sindicato laboral vencíveis sempre até o dia 10 de cada mês, ou primeiro dia útil após, sendo que este recolhimento também será efetuado sobre os valores negociados com cada empresa em relação a implantação da PLR, caso a empresa tenha implementado o instituto da PLR e sobre o 13º salário.

Parágrafo Sexto - O recolhimento das contribuições assistencial e comercial, efetuado fora dos prazos mencionados nos parágrafos 1º e 2º, será acrescido de multa de 10% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês.



Parágrafo Sétimo - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar até o 05ª dia útil do mês subsequente a notificação para o envio da guia de recolhimento da contribuição assistencial e/ou negocial.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - DIREITO DE OPOSIÇÃO

O direito de oposição ao desconto da Contribuição Assistencial poderá ser exercido no período de 20 (Vinte) dias, a contar do início de vigência do presente instrumento normativo, a manifestação contrária dos empregados não se refere a contribuição relativa ao mês da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, mas somente às contribuições Assistenciais Mensais da seguinte forma:

Parágrafo Primeiro: Por se tratar de interesse individual e personalíssimo do empregado a manifestação ao direito de oposição deve ser realizada de forma pessoal, sendo que prezando o conforto e o atendimento do trabalhador em tempo hábil, e a fim de evitar aglomerações, as oposições devem ser previamente agendadas através do e-mail: cadastro@sindpetshop.org.br ou, através de agendamento por telefone (11) 3675.1306.

Parágrafo Segundo – Após o prévio agendamento conforme estabelecido no parágrafo primeiro, os empregados localizados na capital e grande São Paulo, mediante comparecimento pessoal e munidos de RG e Carteira Profissional, apresentarão manifestação escrita na Sede do Sindicato, Rua Clélia nº 550 – Lapa;

Parágrafo Terceiro - a oposição prevista no "caput" não se estende a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL, posto que esta contribuição custeia o trabalho da entidade sindical laboral conveniente nas negociações, que são garantidoras de reajustes salariais e dos demais benefícios que contemplam todos (as) da categoria, inclusive não associados (as).

Parágrafo Quarto - Para os empregados que residem no interior ou litoral de São Paulo, os mesmos deverão, no mesmo prazo previsto no "caput", da presente cláusula entrar em contato através do e-mail cadastro@sindpetshop.org.br e seguir as orientações que serão prestadas pela entidade sindical.



Parágrafo Quinto - Conforme Orientação nº 13 da CONALIS/MPT, não serão aceitas carta de oposição enviadas através dos empregadores ou de suas contabilidades.

Parágrafo Sexto - Em caso de ocorrer disputa judicial em que o objeto da contribuição assistencial, a empresa demandada dará ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX com AR ao sindicato da categoria profissional envolvida com comprovação dos descontos e recolhimento e em caso de condenação da empresa à devolução dos valores ao empregado, o sindicato deverá ressarcir-la no prazo máximo de 30 dias contados do trânsito em julgado da sentença condenatória.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Considerando-se a vinculação da representação sindical, bem como a obrigatoriedade de participação das entidades sindicais nas negociações coletivas de trabalho, e ainda, conforme deliberado em assembleia geral da categoria, devidamente convocada nos termos estatutários, com expressão da autonomia privada coletiva, que autorizou a celebração da presente Convenção Coletiva, aplicável a todos os integrantes da categoria econômica representados pela entidade patronal conveniente, foi aprovada e instituída uma RECEITA PARA O EXERCÍCIO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL PATRONAL, com fulcro no artigo 8º, incisos II, III, IV e VI e 149 da Constituição Federal e 513, "e", da CLT, conforme os valores e condições da seguinte tabela:

FAIXAS DE RECOLHIMENTO/PORTE	ÚNICA COM 10% DE DESCONTO 02/09/2024	ÚNICA SEM DESCONTO 12/09/2024
EMPRESAS DE GRANDE PORTE (Empresas com faturamento anual acima de R\$ 4.800,000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais))	R\$ 3.780,00	R\$ 4.200,00



EPP – EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (Empresas com faturamento anual de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais))	R\$ 888,30	R\$ 987,00
ME–MICROEMPRESAS (Empresas com faturamento anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais))	R\$ 642,60	R\$ 714,00
MEI – MMICORENPREENDEDOR INDIVIDUAL (Empresas com faturamento anual de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais))	R\$ 266,40	R\$ 296,00

Parágrafo Primeiro - O recolhimento deverá ser efetuado, exclusivamente, em agências bancárias, em impresso próprio, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal correspondente.

Parágrafo Segundo - No município não abrangido por sindicato representativo das categorias econômicas, a contribuição será integralmente recolhida a favor da Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo Terceiro - A contribuição não paga no prazo previsto será acrescida de multa de 2% (dois por cento) além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Quarto - Os recolhimentos das Receitas 2024/2025, nos municípios onde a empresa mantenha mais de um estabelecimento (matriz e filiais), a matriz contribuirá de acordo com os critérios e valores estabelecidos na tabela acima, e as filiais contribuirão pelo valor mínimo.

Parágrafo Quinto - Para as empresas que já recolheram a contribuição em decorrência da categoria preponderante fica desde já isenta de recolhimento da contribuição prevista no caput.

Outras disposições sobre representação e organização



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – COMUNICAÇÃO PRÉVIA

A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

Disposições Gerais – Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA- FIXAÇÃO DE OUTRAS CONDIÇÕES

Fica convencionado que, durante a vigência da presente Convenção, poderão ser negociadas e fixadas outras condições de natureza econômica e/ou sociais nela não previstas, sendo indispensável, para tanto, a assistência das representações sindicais de ambas as categorias.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Qualquer demanda de natureza trabalhista entre empregados e empregadores das categorias profissional e econômica do comércio, bem como aquelas decorrentes das normas estabelecidas na presente convenção, deverão ser submetidas, obrigatoriamente, ao exame das Comissões de Conciliação Prévia das categorias aqui representadas, sob pena de nulidade, desde que instaladas no município de ativação do trabalhador.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA- MULTA

Fica estipulada multa no valor de **R\$ 99,00** (noventa e nove reais) a partir da assinatura deste instrumento coletivo, por empregado, **por cláusula infringida**, pelo descumprimento das obrigações de fazer ou pagar contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado.



Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com qualquer outra multa prevista na presente C.C.T.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

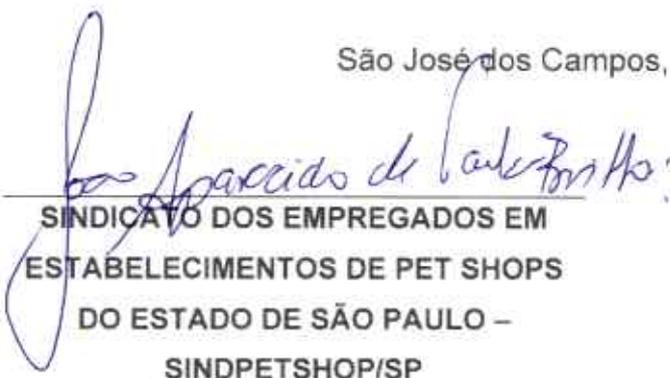
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL

Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção, serão observadas as disposições constantes do artigo 615, da Consolidação das Leis do Trabalho.

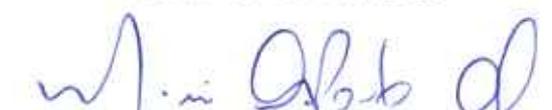
Parágrafo Primeiro – O prazo de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho será automaticamente estendido até a celebração de nova Convenção Coletiva de Trabalho, respeitando-se o prazo limite de vigência de 2 (dois) anos, na conformidade do parágrafo 3º, do artigo 614, da CLT.

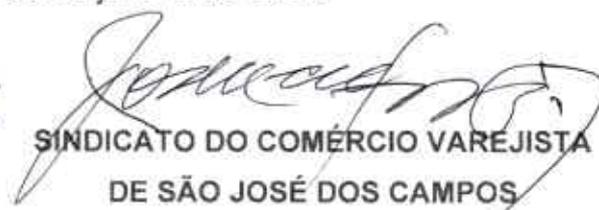
Parágrafo Segundo – As entidades sindicais se comprometem, se necessário a celebrar termo aditivo à presente Convenção Coletiva de Trabalho, a fim de se adequar a Legislação superveniente.

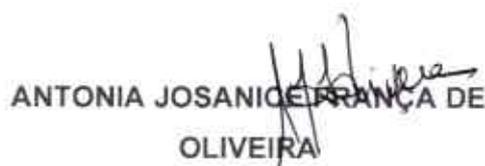
São José dos Campos, 30 de janeiro de 2025.


SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECEMENTOS DE PET SHOPS
DO ESTADO DE SÃO PAULO –
SINDPETSHOP/SP

JOÃO APARECIDO DE PAULA BRITO
Presidente do Sindicato


MARLI OLIVEIRA PORTO GUIMARÃES
Advogada – OAB/SP 166.585


SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA
DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
JOSE MARIA DE FARIA
Presidente do Sindicato


ANTONIA JOSANICE FRANCA DE
OLIVEIRA
Advogada – OAB/SP 110.406